



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461191 - AM (2023
/0296591-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LARISSA DAMASCENO E SILVA
ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI004550
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF059090
AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM017302
AGRAVADO : MILCA TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA - AM017332
AGRAVADO : RENATA BRANDAO BESSA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA -
AM003338
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA -
AM016338
INTERES. : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS - CBMAM
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022
DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO.
SÚMULA 284/STF. ART. 207 DO CÓDIGO
CIVIL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284
/STF. ART. 6º DA LINDB. CONTEÚDO
EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA
DO STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7
/STJ. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO
MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7
/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO PREJUDICADO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar como a Corte de origem teria malferido tais dispositivos. Essa situação caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. A jurisprudência do STJ tem firme posicionamento no sentido de que é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do artigo 6º da LINDB, porque os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.
5. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à não ocorrência de violação da coisa julgada demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A alteração da conclusão adotada na instância ordinária quanto ao transcurso do prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
7. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461191 - AM (2023
/0296591-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LARISSA DAMASCENO E SILVA
ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI004550
RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071
CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF059090
AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM017302
AGRAVADO : MILCA TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA - AM017332
AGRAVADO : RENATA BRANDAO BESSA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA -
AM003338
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA -
AM016338
INTERES. : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS - CBMAM
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022
DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO.
SÚMULA 284/STF. ART. 207 DO CÓDIGO
CIVIL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284
/STF. ART. 6º DA LINDB. CONTEÚDO
EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA
DO STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7
/STJ. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO
MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7
/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO PREJUDICADO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar como a Corte de origem teria malferido tais dispositivos. Essa situação caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. A jurisprudência do STJ tem firme posicionamento no sentido de que é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do artigo 6º da LINDB, porque os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.
5. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à não ocorrência de violação da coisa julgada demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A alteração da conclusão adotada na instância ordinária quanto ao transcurso do prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
7. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LARISSA DAMASCENO E SILVA contra decisão assim ementada (fl. 1018, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA NORMA INDICADA COMO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que é inaplicável a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois "a matéria posta a apreciação deste Superior Tribunal de Justiça é eminentemente de direito, uma vez que as premissas fáticas relacionadas ao caso são incontroversas e podem ser extraídas diretamente do acórdão recorrido" (fl. 1036, e-STJ). Aduz que "o que se requer é que se faça uma reavaliação jurídica da moldura fática extraída do acórdão, para se concluir, diversamente do que fez o Tribunal de Justiça, que o ato atacado é comissivo, para entender que não se aplica a orientação segundo a qual, em se tratando de ato omissivo da Administração, a obrigação é de trato sucessivo e o direito se renova mês a mês. Uma vez estabelecido esse pressuposto, a conclusão de que a impetração não observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias é uma consequência natural, que independe do exame do acervo probatório. Isso porque é fato incontestável que, entre a data do conhecimento da violação do suposto direito líquido e certo e o ajuizamento do remédio constitucional, transcorreu lapso temporal superior a 120 dias" (fl. 1039, e-STJ).

Argumenta que "reconhecer a violação ao art. 6º da LINDB no caso concreto requer uma análise aprofundada da legislação infraconstitucional, notadamente do alcance e dos limites do art. 502 do CPC, fato que, por si só, inviabiliza o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (fls. 1044-1045, e-STJ).

Defende que "a violação ao art. 502 do Código de Processo Civil deve ser tida por prequestionada, o que se diz por duas razões: a primeira delas é que houve o prequestionamento da matéria de fundo - violação à coisa julgada material - pelo próprio acórdão recorrido, sendo esse fundamento inclusive mencionado no voto divergente" (fl.

1047, e-STJ) e "a segunda razão é que, no caso dos autos, a matéria também foi prequestionada à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, mesmo que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior identifique erro, omissão, contradição ou obscuridade'" (fl. 1049, e-STJ).

Sustenta, ainda, que, "no que diz respeito à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, a Recorrente bem demonstrou, em suas razões recursais, que o dispositivo em questão fora violado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em razão da negativa de prestação jurisdicional, resultante do tratamento inadequado da alegação de violação à coisa julgada material" (fl. 1052, e-STJ). Repisa, por fim, as questões de mérito.

Com impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do agravo interno (fls. 1091-1095, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, analisando novamente as razões recursais do apelo nobre, evidencia-se que o recurso não merece ser conhecido no tocante à suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, visto que a parte recorrente se limitou a afirmar a ofensa ao referido normativo sem apresentar qualquer argumentação apta a viabilizar a análise da violação suscitada. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que a parte recorrente, ao indicar que houve violação do artigo 207 do Código Civil, não particularizou, nas razões do apelo especial, de que forma o mencionado dispositivo legal foi malferido, consubstanciando deficiência insanável da fundamentação recursal.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 649 DO CPC E 187 DO CÓDIGO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. APOSENTADORIA. TETO REMUNERATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 606.358/SP. TEMA N. 257. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALORES RECEBIDOS EM EXCESSO E DE BOA-FÉ ATÉ E DEPOIS DE 18/11/2015. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. De acordo com o entendimento fixado na jurisprudência desta Corte Superior, a mera menção a dispositivos legais, sem que haja clara e precisa fundamentação apta a demonstrar de que maneira o acórdão recorrido os tenha contrariado, tal como ocorre na hipótese dos autos, configura deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.103.150/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado, de forma clara, como o dispositivo apontado foi violado, bem como quando não impugnado fundamento relevante do acórdão recorrido a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.626/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024).

A alegação da parte agravante está amparada na tese de que o acórdão teria violado o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB), ao argumento de que houve ofensa à coisa julgada.

Ocorre que, consoante apontado na decisão ora agravada, é inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do artigo 6º da LINDB, uma vez que os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

Assim, dada a natureza eminentemente constitucional da argumentação, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INSTITUTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF /88) (AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/3/2024).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.945/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.559.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA RUBRICA DE 84,32%. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB, NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

IV - É preciso destacar que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial. Confira-se: (AgInt no AREsp 704.489/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017.)

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.096.073/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARTS. 97 DO CTN E 6º DA LINDB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

[...]

2. É remansoso o posicionamento do STJ quanto à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa aos arts. 97 do CTN e 6º da LINDB, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.625/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

No que diz respeito à coisa julgada, verifica-se que, de fato, a questão foi tratada pela Corte de origem, no voto vencido. No entanto, constata-se que, ainda assim, a tese da recorrente não merece ser acolhida quanto à questão posta, visto que a Corte estadual, no acórdão integrativo, afastou a violação da coisa julgada nos seguintes termos (fl. 627, e-STJ):

[...]

Já no que diz respeito às alegações de omissão, essas também não podem prosperar se o julgado se manifesta expressamente sobre as teses jurídicas aventadas no recurso, como ocorrido no julgado questionado.

Importante, nesse elastério, frisar que o acórdão guerreado declinou de forma clara, objetiva e conclusiva as razões pelas quais a Lei Estadual n. 3.498/10 deveria ser aplicada ao caso concreto, e, consequentemente, reposicionando-se na ordem de antiguidade a impetrante, ora Embargada, em virtude da sua colocação em 1º lugar no 1º Curso de Formação de Oficiais da Saúde, concluído em 29.04.18, conforme trecho do voto condutor do acórdão acima colacionado.

Ademais, observe-se que a questão atinente a coisa julgada, alegada pela Embargante foi objeto de análise pelo órgão julgador, tendo inclusive o voto do divergente do Exmo. Desembargador Airton Luis Correa Gentil se manifestado expressamente sobre a questão, mas sendo tal tese afastada pelos demais membros da Corte, formando-se maioria pela concessão da segurança.

Destarte, inexistente omissão se há manifestação no julgado, descabendo a alegação do vício.

[...]

Dessa feita, a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem, que afastou a violação da coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é obstado pela Súmula 7/STJ.

No que tange à alegação de que não incide à hipótese o teor da Súmula 7/STJ, na revisão que ora se faz, considerando a argumentação recursal, não se verifica eventual equívoco na decisão ora agravada a ensejar sua reforma.

Na espécie, tendo a Corte de origem, com lastro nos elementos informativos da causa, firmado sua conclusão quanto ao transcurso do prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança, inviável a revisão do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FATOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELO RECORRENTE. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O Tribunal de origem reconheceu que já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando o mandado de segurança fora impetrado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.117.539/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DENEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS

OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS ANTERIORES À LEI N. 10.637/2002. NÃO EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Ademais, em sede de embargos de declaração foi consignado que (fl. 252): "Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental. Daí que o pedido se volta a afastar o ato de autoridade que negou a certidão de regularidade ("determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, em favor da Impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa..."), o que é perfeitamente cabível e foi atendido; a declaração de homologação tácita, ainda que agora busque a Impetrante dar outro enfoque, foi apresentada como fundamento, ao passo que não seria cabível mandado de segurança para esse desiderato, porquanto meramente declaratório." Quanto à pretensão de afastar o reconhecimento de decadência para impetração do mandado de segurança, anote-se que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da referida súmula, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.535.484/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Por fim, conforme já salientado na decisão ora agravada, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024; AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no AREsp 2.295.866/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.191 / AM

Número Registro: 2023/0296591-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001634772022 0005898742021 00058987420218040000 0005905662021
0056541420220001634772022 00565414202200016347720220005905662021
40011601920148040000 00059056620218040000 1634772022 005654142022
40062907720208040000 5654142022 56541420220001634772022
565414202200016347720220005905662021 5898742021 58987420218040000 5905662021
59056620218040000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA DAMASCENO E SILVA

ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581

SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI004550

RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071

CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF059090

AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM017302

AGRAVADO : MILCA TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA - AM017332

AGRAVADO : RENATA BRANDAO BESSA

ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

INTERES. : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -
CBMAM

INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA DAMASCENO E SILVA

ADVOGADOS : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581

SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI004550

RICARDO MARTINS JUNIOR - DF054071

CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF059090

AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM017302

AGRAVADO : MILCA TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA - AM017332

AGRAVADO : RENATA BRANDAO BESSA

ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

INTERES. : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -
CBMAM

INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2025